



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.507 - PE (2016/0244335-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VINICIUS FERNANDO DOS SANTOS LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Na espécie, a lentidão na marcha processual não se deu por inércia dos órgãos jurisdicionais, a instrução se desenvolve de maneira condizente com as peculiaridades do caso, em especial ante a complexidade do feito, que conta com vários réus, aliada ao fato de que a própria defesa não compareceu a uma das audiências, e a renúncia dos causídicos, motivaram despacho para constituir outro advogado, provocando uma demora ainda maior para o encerramento da instrução.

3. Ordem denegada com a recomendação para que o Juízo processante imprima celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem com recomendação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.507 - PE (2016/0244335-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Vinicius Fernando dos Santos Lima**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, por haver denegado a ordem no *Habeas Corpus* n. 0440041-1.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, ao lado de Inacio Galdino da Silva, Jefferson Silva Germano e de Paulo Cezar Matias da Silva, por infração do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 29, e art. 69, c/c o art. 14, todos do Código Penal. No dia 20/1/2015, foi recebida a inicial acusatória, oportunidade em que foi decretada a custódia preventiva dos acusados (Processo n. 0091740-03.2014.8.17.0001, da 4ª Vara do Júri da Capital/PE).

Sob alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, foi ajuizado o *writ* na origem, julgado nos termos desta ementa (fl. 55):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO (4 CORRÉUS). SÚMULA Nº 64/STJ. ORDEM DENEGADA.

I - Não se observa retardo injustificado por parte do estado Juiz que vem promovendo todos os atos processuais necessários ao regular trâmite do feito, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado pela via estreita do *habeas corpus*.

II - Os prazos não são peremptórios devendo-se aplicar o Princípio da Razoabilidade. Precedentes. Aplicação da Súmula Nº 84 TJPE.

III - No caso em tela, as circunstâncias em que o processo vem se desenvolvendo com destaque para a pluralidade de réus (04 acusados), justifica eventual ultrapassagem do prazo legal para conclusão da fase instrutória, inviabilizando, por si só, a concessão da ordem impetrada face à existência da alardeada coação ilegal aventada na inaugural, aliado ao fato de que a própria defesa não se fez presente na audiência datada de 22.03.2016 e a renúncia de um dos causídicos, motivou o despacho para constituir novo advogado, ocasionando assim, uma demora na tramitação do feito provocada exclusivamente pela defesa o que reclama a incidência do Enunciado da Súmula Nº 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *mandamus*, a Defensoria Pública de Pernambuco repisa a argumentação, sustentando, em síntese, que [...] *a instrução não se encerrou, estando o processo aguardando a marcação de audiência. O writ originário fundamentava-se no excesso de prazo, eis que o paciente encontrava-se preso há mais de um ano e seis meses, sem que a instrução tenha se encerrado* (fl. 2).

Pede, liminarmente e no mérito, seja expedido em favor do paciente o competente alvará de soltura.

Em 9/9/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 80/82).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 89/90) e enviados os documentos, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*; e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 114/115).

Conforme consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que, no dia 15/5/2018, foi encerrada a instrução e aberto o prazo para a defesa apresentar memoriais finais (Processo n. 0091740-03.2014.8.17.0001).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.507 - PE (2016/0244335-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Relativamente ao alegado excesso de prazo, eis o que consignou o Tribunal *a quo* (fl. 60 – grifo nosso):

[...]

Verifica-se que o douto magistrado não tem dado causa a dilação de prazo, como sabemos os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

No caso em tela, as circunstâncias em que o processo vem se desenvolvendo com destaque para a pluralidade de réus (04 acusados), justifica eventual ultrapassagem do prazo legal para a conclusão da fase instrutória, o que inviabiliza, por si só, a concessão da ordem impetrada face à inexistência da alardeada coação ilegal aventada na inaugural, aliado ao fato de que a própria defesa não se fez presente na audiência datada de 22.03.2016 ocorrendo ainda a renúncia de um dos causídicos, o que motivou o despacho para constituir novo advogado, ocasionando assim, uma demora na tramitação do feito provocada exclusivamente pela defesa o que reclama a incidência do Enunciado da Súmula nº 64 do STJ "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Destaco, ainda, que o feito se encontra no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento que foi designada para o dia 01 de agosto de 2016, não se mostrando prudente a soltura do paciente no presente momento processual, visto que, diante das peculiaridades do processo em tela, a ultrapassagem dos prazos legais se apresenta dentro dos limites da razoabilidade, o que inviabiliza, ao menos no presente momento, a concessão da ordem impetrada.

[...]

É certo que o constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, somente se cogitando sobre sua ocorrência quando o exagero no decurso do tempo for atribuído ao descaso injustificado do Juízo.

Compulsando-se os autos e analisando o andamento processual no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portal do Tribunal local, infere-se que a denúncia foi recebida no dia 20/1/2015, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos demais corréus. Após a expedição de diversos mandados, foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 7/1/2016. Posteriormente, foram realizadas outras audiências para ouvir as testemunhas faltantes e a defesa. No dia 15/5/2018, foi encerrada a instrução e aberto o prazo para a defesa apresentar memoriais finais.

Na espécie, a lentidão na marcha processual não se deu por inércia dos órgãos jurisdicionais. A complexidade do feito, que conta com vários réus, aliada ao fato de que a própria defesa não compareceu a uma das audiências, e a renúncia de dos causídicos, motivaram despacho para constituir outro advogado, provocando uma demora ainda maior para o encerramento da instrução. No caso, incide o teor do Enunciado da Súmula 64/STJ: *não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo provocado pela defesa.*

Nesse sentido, dentre vários, estes julgados: HC n. 368.201/RN, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2016; HC n. 365.406/MA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/2/2017.

Ante o exposto, **denego** a ordem com a recomendação para que o Juízo processante imprima celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0244335-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 371.507 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061872020168170000 0091740032014817000 00917400320148170001
02443351020163000000 04400411 201600110729 2443351020163000000 371507
4400411 61872020168170000 91740032014817000 917400320148170001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: VINICIUS FERNANDO DOS SANTOS LIMA (PRESO)
CORRÉU	: INACIO GALDINO DA SILVA
CORRÉU	: JEFFERSON SILVA GERMANO
CORRÉU	: PAULO CEZAR MATIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.